A C Ó R D Ã O

TC-014883.989.24-6

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE.

Contratada: Vagner Borges Dias.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e utensílios.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): José Antônio Antosczezem (Diretor-Superintendente).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 07/08/19. Valor – R$2.077.972,90.

Advogados: Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765) e Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP nº 405.341).

Fiscalização atual: UR-12.

TC-016354.989.24-6

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE.

Contratada: Vagner Borges Dias.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com o fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e utensílios.

Responsáveis: José Antônio Antosczezem e Rildo de Jesus Nantes da Cunha (Diretores-Superintendentes).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765) e Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP nº 405.341).

Fiscalização atual: UR-12.

TC-016355.989.24-5

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE.

Contratada: Vagner Borges Dias.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e utensílios.

Responsável: José Antônio Antosczezem (Diretor-Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01/06/20.

Advogados: Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765) e Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP nº 405.341).

Fiscalização atual: UR-12.

TC-016356.989.24-4

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE.

Contratada: Vagner Borges Dias.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e utensílios.

Responsável: José Antônio Antosczezem (Diretor-Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 07/08/20.

Advogados: Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765) e Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP nº 405.341).

Fiscalização atual: UR-12.

TC-016357.989.24-3

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE.

Contratada: Vagner Borges Dias.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e utensílios.

Responsável: José Antônio Antosczezem (Diretor-Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01/10/20.

Advogados: Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765) e Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP nº 405.341).

Fiscalização atual: UR-12.

TC-016359.989.24-1

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE.

Contratada: Vagner Borges Dias.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e utensílios.

Responsável: José Antônio Antosczezem (Diretor-Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01/12/20.

Advogados: Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765) e Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP nº 405.341).

Fiscalização atual: UR-12.

TC-016361.989.24-7

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE.

Contratada: Vagner Borges Dias.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e utensílios.

Responsável: José Antônio Antosczezem (Diretor-Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 07/08/21.

Advogados: Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765) e Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP nº 405.341).

Fiscalização atual: UR-12.

TC-016362.989.24-6

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE.

Contratada: Vagner Borges Dias.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e utensílios.

Responsável: José Antônio Antosczezem (Diretor-Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 07/08/22.

Advogados: Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765) e Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP nº 405.341).

Fiscalização atual: UR-12.

TC-016364.989.24-4

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE.

Contratada: Vagner Borges Dias.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e utensílios.

Responsável: Rildo de Jesus Nantes da Cunha (Diretor-Superintendente).

Em Julgamento: Termo de Rescisão Unilateral de 22/02/23.

Advogados: Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765) e Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP nº 405.341).

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL. QUANTITATIVOS NÃO FUNDAMENTADOS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO DEFICITÁRIO. INEXIQUIBILIDADE. PASSIVOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. FALHA DE GESTÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. MULTAS. PROPOSTA DE SUBMISSÃO AO PLENO DE MEDIDA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 014/2019, decorrente Contrato nº 011/2019, Termos de Aditamento e Execução Contratual, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo das recomendações constantes do corpo do aludido voto.

Decidiu, também, conhecer do Termo de Rescisão Unilateral.

Decidiu, outrossim, em razão da conduta e do descumprimento dos dispositivos legais citados na fundamentação do referido voto, aplicar multa ao responsável pela entidade contratante, Sr. Jefferson Luiz Martins, Presidente do Consórcio, e ao responsável pela homologação do certame, assinatura do contrato, assinatura dos aditivos e ordenador de despesa, Sr. José Antônio Antosczezem, Diretor Superintendente, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, uma vez que não conduziram o procedimento prévio à contratação de acordo com as medidas necessárias para garantir a correção do orçamento prévio, a possibilidade de aferição da exequibilidade do contrato, a adequada execução e gestão do ajuste e ao pagamento irregular à contratada em prejuízo ao erário.

Decidiu, igualmente, aplicar multa no valor correspondente a 2.000 (duas mil) Ufesps, à empresa Vagner Borges Dias ME., considerando o descumprimento de deveres contratuais, o descumprimento de direitos trabalhistas com perspectiva de dano ao erário, por descumprimento dos preceitos legais mencionados na fundamentação e pelo recebimento de valor indevido com lesão ao patrimônio público, de acordo com os artigos 14 e 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Decidiu, ainda, condenar o Sr. José Antônio Antosczezem, Diretor Superintendente e ordenador de despesa, e a empresa Vagner Borges Dias ME., solidariamente, a realizarem a devolução ao erário do valor de R$ 21.384,26 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), relativos aos valores pagos a maior para a Contratada, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Decidiu, ademais, considerando os fatos destacados nos autos e seus desdobramentos à Administração Pública, submeter ao Tribunal Pleno a declaração de idoneidade da empresa Contratada, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de acordo com o artigo 108 da LC n. 709/1993, pois, no caso, nota-se que as irregularidades relacionadas nos autos, não devidamente justificadas, deixaram clara a ocorrência de dano ao erário e evidenciaram falhas na execução contratual que requisitam a imposição da medida sancionadora.

Registrou, ademais, que caberá ao Presidente desta Câmara a formação de incidente processual para submissão da declaração de inidoneidade, ao Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 33, inciso IV, 48, inciso I, e 53, parágrafo único, item 11, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, outrossim, que o atual Presidente do Consórcio informe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas em relação à presente decisão, inclusive quanto à eventual reparação da entidade.

Consignou, também, que, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas para cobrança.

Determinou, ainda, com o trânsito em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Determinou, por fim, nos termos dos artigos 2º e 3º da Deliberação SEI nº 009059/2022-87, publicada em 03/12/2022, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público de Contas e ao órgão de representação jurídica do Município para proceder a persecução dos créditos decorrentes do indébito.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR